

# Os diplomas de propriedade industrial incorporados ao patrimônio nacional

TOMAS LEONARDOS

COMO medida de defesa e represália decorrentes dos atos de guerra contra nós movidos pelas chamadas potências do Eixo, e ao mesmo tempo para ressarcir prejuízos de ordem material, baixou o Governo Brasileiro, entre outras leis de emergência, o Decreto-lei n.º 6.915, de 2 de outubro de 1944, que mandou incorporar ao Patrimônio Nacional as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústria ou comércio, títulos de estabelecimento, insígnias e frases de propaganda pertencentes a súditos de países inimigos domiciliados no estrangeiro.

Prevvia-se, ainda, que tal incorporação poderia estender-se a êsses mesmos diplomas de propriedade industrial em nome de pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, domiciliados no país ou no estrangeiro, cujas atividades fôsem provadamente contrárias à segurança ou à economia nacional.

A mesma lei deu ao Banco do Brasil a atribuição de Agente Especial do Governo, ficando assim investido de poderes para expedir licenças de uso de ditos diplomas, de acôrdo com as condições e mediante taxas que viessem a ser aprovadas pelo Governo, devendo, em tais casos, dar-se o devido conhecimento dêsses atos ao Departamento que possibilitassem a anulação da concorrência, se assim fôsse julgado oportuno.

O Banco do Brasil ficava ainda com poderes para transferir a terceiros êsses diplomas, sujeito porém à prévia autorização do Governo.

A fraude contra as disposições dessa lei era equiparada aos delitos contra a segurança nacional e ficava automaticamente sujeita ao julgamento do Tribunal de Segurança Nacional, que então ainda vigorava, e as punições seriam pena de prisão de um a seis meses (se outras penas mais graves não couberem, acrescentava a lei).

Foi só em 6 de junho de 1945, porém, que o Diário Oficial publicava as instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, em fórmula de Portaria, de n.º 77, mandando observar regras simples e precisas na aplicação desse Decreto-lei.

Estatuía dita Portaria n.º 77, que as marcas e patentes que estavam sendo utilizadas por firmas em regime de liquidação (Decreto n.º 4166, de 11 de março de 1942), deveriam ser desde logo avaliadas, para serem vendidas em concor-

rência pública, justamente com as ações do acervo de ditas firmas.

A finalidade dessa Portaria, portanto, era estabelecer uma base para o preço por que seriam vendidos tais diplomas em concorrência pública para as marcas e patentes já em utilização por firmas que embora sujeitas anteriormente ao regime de liquidação, determinado pelo Decreto n.º 4.166, de 1942, houvessem posteriormente sido nacionalizadas, isso mediante arrendamento ou venda, assegurada a preferência, em igualdade de condições, às firmas que já as estivessem utilizando.

Para as pessoas que, embora não compreendidas no regime de liquidação citado, estivessem se utilizando de marcas ou patentes incorporadas ao Patrimônio Nacional, ficavam elas obrigadas a comprovar tal uso, mediante exibição de contrato ou autorização que lhes assegurasse tal direito de utilização, cumprindo ao Banco do Brasil, como Agente Especial do Governo, examinar dita documentação e, feita a avaliação, propôr, em cada caso, a manutenção ou o livre arrendamento ou alienação, sem prejuízo da preferência assegurada às partes que já estivessem usando tais diplomas.

Regulava-se, ainda, que as alienações, sempre em concorrência pública, seriam previamente submetidas à aprovação do Ministro da Fazenda e nos editais deveriam ser mencionadas cláusulas que possibilitassem a anulação da concorrência, si assim fosse julgado oportuno.

O produto da alienação ou arrendamento seria recolhido à conta da Receita da União.

Terminando, a Portaria n.º 77 marcava, a partir da publicação da mesma, e para os efeitos de comprovação de uso, o prazo de trinta dias para as pessoas domiciliadas no Distrito Federal, Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro e de sessenta dias para os demais Estados e Territórios federais.

Essas instruções não completavam as lacunas da lei de incorporação, eis que dita Portaria quando se referia à venda e arrendamento de diplomas de propriedade industrial era incorreta, porque não se vende propriedade incorpórea e, sim, se a cede ou transfere e nem prevê o Direito brasileiro arrendamento de tais diplomas, mas, pelo contrário, o contrato especial de licença ou de cessão

de uso, como, também, não esclareciam tais instruções outros fatores importantes.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 6.915 limita-se a dizer que ficaram incorporadas ao Patrimônio Nacional as marcas e patentes pertencentes a súditos do Eixo residentes no exterior, mas não abordou a questão de que tais diplomas de propriedade industrial têm prazo fixo e relativamente curto, como o privilégio de invenção que expira em quinze anos e como o registro de marca de indústria e comércio que se não é prorrogada após dez anos (antes era de quinze anos, pelo Decreto n.º 16.264, de 1923) cai em domínio público, se não for apropriada por terceiro que, por sua vez, a registre.

Tôdas essas falhas determinaram a publicação de nova Portaria, esta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, datada de 27 de dezembro de 1946 e publicada no Diário Oficial de 3 de janeiro de 1947, Portaria n.º 221.

Nessa última portaria o Ministro tratava dos prazos e moratória que afinal vieram a ser definitivamente regulados pelo Acôrdo de Neuchâtel, de 8 de fevereiro de 1947, acôrdo êsse que foi incorporado à legislação brasileira pelo Decreto-Legislativo n.º 6, de 1947 e procurava completar a lacuna da lei 6.915, dizendo que "as patentes de invenção e marcas, bem como os pedidos em andamento concedidos ou depositados pelos súditos alemães, italianos e japoneses, e que foram incorporados ao Patrimônio Nacional, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 6.915, de 2 de outubro de 1944, terão paralisados todos os prazos, quer para efeito de prorrogação, quer para efeito de cumprimento de exigências ou anuidades, até que concluída a sua venda, em concorrência pública, pela Agência Especial da Defesa Econômica do Banco do Brasil, S. A., consoante as instruções contidas na Portaria n.º 77, de 6 de maio de 1945, expedida pelo Ministro da

Fazenda, possam os respectivos adquirentes providenciar sobre sua regularidade".

A situação, como se vê, do ponto de vista jurídico é profundamente irregular. Lei nenhuma cogitou em estender monopólios, como são afinal as concessões conferidas aos detentores de patentes pelo prazo de quinze anos.

No entanto, essa Portaria que visa resguardar o interesse nacional, por outro lado barra a própria expansão da inteligência inventiva brasileira e tolhe o desenvolvimento da indústria e comércio decorrente da exploração de tais patentes, com essa proteção indefinida, por vários anos, de privilégios de invenção que já estariam ou pelo menos caminhariam para o domínio público.

Com relação às marcas, essa suspensão indefinida, também é passível de apreciação pelo Judiciário, quanto à sua validade, pois que afinal é preciso não esquecer que não é uma lei, mas simples portaria que pretende alterar dispositivos de lei ordinária.

Além disso, o que ocorre é uma intensa desvalorização de um patrimônio que, valioso na época em que foi incorporado ao Patrimônio Nacional, dia a dia perde o seu valor. A marca de indústria e comércio quando não usada, isto é, quando não aplicada ao produto ou artigo de uso corrente, não obstante ser representada por uma palavra de grande preferência pelo público, muca rapidamente pelo desuso, como uma planta em terreno sêco.

Visa, portanto, êste artigo alertar, se for possível, os poderes competentes para a urgência de se tomar medidas transferindo ou licenciando êsses diplomas de propriedade industrial incorporados ao Patrimônio Nacional, patrimônio êsse que pelo desuso está se volatilizando como a essência de um raro perfume mal acondicionado.

\* \*  
\*

Na Comissão de Constituição da Assembléia Constituinte de 1946, o Prof. Aliomar Baleeiro teve oportunidade de relatar a parte concernente ao "O Problema dos Municípios", salientando com grande realismo:

"Arrecadando quantias ridículas para as suas necessidades, claro que os governos municipais quase nada puderam efetuar no sentido de satisfazê-los e daí se tirou a conclusão simplista da incapacidade dos homens do sertão e de fora das capitais para organização e provimento dos serviços públicos mais indispensáveis. Dêsse raciocínio primário ao franco intervencionismo na autonomia municipal foi só um passo, a pretexto do "deficit" crônico da maior parte das Prefeituras" — (Discurso inserido nos Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1946, Vol. VI — pág. 167).

\* \*  
\*

O constituinte Nereu Ramos afirmou interpretando, realmente, o pensamento geral da Nação:

"Estamos discutindo algumas emendas a respeito da forma de beneficiar os Municípios. Há, porém, um ponto que me parece pacífico, e que, como tal, não reclama qualquer discussão: o de que precisamos beneficiar os Municípios, dando-lhes recursos financeiros. Do que me consta, ainda não surgiu, entre nós, uma voz discordante". (Ata da Comissão de Constituição da Assembléia Constituinte Nacional, de 11 de maio de 1946).